



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001981/2002-79
Recurso nº. : 135.831
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – Ex.: 1998 e 1999
Recorrente : URBAPI URBANIZADORA DO PIAUÍ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.816

PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO EXPLICADOS - Os valores apurados a partir de diferenças entre valores depositados e não contabilizados se constitui em presunção de omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Constatado o recolhimento a menor dos tributos e contribuições sujeitos ao regime de recolhimento do SIMPLES correto o lançamento das diferenças verificadas.

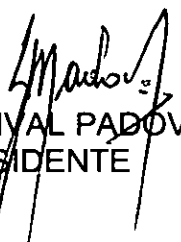
LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por URBAPI - URBANIZADORA DO PIAUÍ LTDA.,

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

Recurso nº. : 135.381
Recorrente : URBAPI URBANIZADORA DO PIAUÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por URBAPI URBANIZADORA DO PIAUI LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.08/13) e seus reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social/Simples (fls. 14/19); Contribuição Social Sobre o Lucro/Simples (fls.20/25); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/Simples (fls.26/31); Contribuição para a Seguridade Social - INSS/Simples com total de crédito tributário constituído de R\$ 183.525,35. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Auditoria realizada no exercício de 1998 e 1999 consignou os seguintes fatos:

- a) Depósitos bancários não contabilizados referentes a contas bancárias mantidas no Banco do Brasil, Banespa e BEP conforme fls.128/137;
- b) Insuficiência de recolhimento dos tributos declarados.

Impugnação apresentada às fls. 144/149, em breve síntese, discorre sobre o procedimento dizendo que precisaria ser revisto por lhe faltar as características imprescindíveis à sua validação. Refere-se ao lançamento constante destes autos e a arbitramento realizado em meses dos anos calendários de 1999,2000 e 2001.

A receita considerada como base do lançamento foi o valor total dos depósitos bancários no Banco do Brasil, Banespa e Banco do Estado do Piauí. Apresenta planilhas de fls. 146 com os valores depositados e às fl. 147 coteja esses

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

valores com a receita declarada. Concluiu que em 1998 não haveria diferença a tributar, pois nos depósitos estariam contidas as receitas declaradas. Em 1997 a diferença a tributar seria aquela apresentada na coluna 3 do demonstrativo. Pede a retificação do lançamento. Os demais itens da impugnação se referem a outro lançamento.

Decisão de primeiro grau da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza Ceará, às fls. 167/176, mantém o lançamento dizendo que a forma pretendida nas razões apresentadas não tem amparo legal.

A ação fiscal tomou por base os valores dos depósitos não contabilizados e os somou às receitas declaradas para, através deste resultado, verificar a alíquota cabível no cálculo do imposto na modalidade "simples". Destaca que as diversas intimações apresentadas ao sujeito passivo com a finalidade de explicar a origem dos depósitos bancários não obtiveram qualquer pronunciamento.

Ao fisco caberia provar o fato constitutivo do seu direito: os depósitos bancários. Ao contribuinte, justificar esses depósitos. Ausente essa justificativa, presente o comando da norma insculpida no artigo 42 da Lei 9430/1996. Embora a empresa fosse optante do SIMPLES, a Lei 9317/96 em seu artigo 7º, parágrafo e incisos determina as obrigações acessórias que precisam ser observadas e tal não ocorreu.

Ausentes às provas de direito e de fato relativas à origem daqueles recursos, o dever da autoridade fiscal é autuar a omissão naqueles valores, pois seu poder/dever o vincula a tal procedimento, em respeito ao princípio da legalidade.

Nos autos se tratou de presunção relativa. Passível de prova em contrário e no dizer de De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico:

"Presunção juris tantum é a presunção condicional ou relativa, também denominada simples. É apelidada de 'tantum' porque prevalece até que se demonstre o contrário'. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação."

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

José Luiz Bulhões Pedreira (JUSTEC-RJ-1979 - p.806) assim leciona:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Entendimento confirmado na CSRF, acórdão 01-0.071, de 23/05/1980 Cons. Urgel Pereira Lopes, do qual reproduziu:

"O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto, no caso, o contribuinte."

Assim os argumentos da impugnação não seriam passíveis de prosperar. Mantém os lançamentos reflexos, por decorrência.

Recurso voluntário é interposto às fls. 198/201, onde contesta a decisão pois a base de cálculo considerada na ação fiscal não levou em conta a utilização de cheque especial e os depósitos entre contas. No ano de 1997 houve maior movimentação bancária que as receitas declaradas por conta desse movimento e jogos entre contas.

Os depósitos não seriam omissão de receitas. Prova mais forte os lançamentos das contas, pois não excediam o limite de crédito estipulado às mesmas, casos nos quais caberia desconsiderar esses valores como base de cálculo, por ferir o parágrafo 1º, 3º inciso I do artigo 42 da Lei 9430/1996.

Na questão da comprovação da origem desses depósitos, naturalmente o mais importante é o montante apurado em relação à receita

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

apresentada. No exercício onde os valores depositados foram maiores que a receita, o acréscimo se deveu ao uso do cheque especial que era depositado em determinada conta. Isto se encontraria nos espelhos dos extratos dessas contas nos autos. Pede o reconhecimento da procedência de seus argumentos.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.202.

É o Relatório.

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento da remessa voluntária.

Está em litígio o auto de infração para imposto de renda Simples e reflexos/Simples, decorrente da constatação de omissão de receitas. Os valores movimentados nas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil, Banespa e Banco do Estado do Piauí, não foram escriturados ou explicada sua origem, quando da ação fiscal, conforme intimações de fls.58, 60, 66, 67, 70.

Os argumentos nas duas versões apresentadas insistem em que os depósitos não precisariam de outra explicação, senão, caberem nas receitas declaradas ao fisco. Todavia esse argumento não prospera por não haver apontamento no livro caixa da interessada. Qualquer prova material também foi produzida. A aceitação dos argumentos quanto ao modo da inclusão desses valores não tem amparo legal, convindo lembrar que a forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

Renato Romeu Renck¹, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil em fundamentados ensinamentos, nos quais me louvei para decidir.

"A ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios, cuja produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve

¹ - RENCK, Romeu Renato, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, p.119 a 146.

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.”

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidos as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

O conceito de lucro traz em seu conteúdo o resultado de um período de apuração, obedecendo a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. (No caso da recorrente, um escrita simplificada em função da escolha do regime de apuração do lucro no qual se inscrevera).

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, onde o cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração que regem a opção do sujeito passivo no regime de apuração ao qual se submete, em sintonia com as regras às quais se submete. Sua conferência se faz com auxílio da ciência contábil, através da qual se estuda, *cientificamente*, as variações quantitativas do patrimônio.

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

No caso da recorrente, como se trata de empresa regida pelo Simples, a sua desobrigação de escrita contábil não a exime de manter a movimentação do livro Caixa, escriturado de modo a garantir a confiança em seus registros, bem como os documentos que lhe dão respaldo, nos termos do artigo 7º, parágrafos e inciso da Lei 9317/96.

É exigido de todas as pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações principais e acessórias. Obrigações positivas e negativas. Observância não somente aos Princípios Gerais do Direito como também aos aspectos científicos da Contabilidade em seus postulados e princípios. A escrita fisco/contábil deve ser o rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro.

As razões de apelo insistem na tese de que a autuação não verificou os depósitos entre contas, bem como, não observou que no ano de 1998 seus valores seriam inferiores às receitas declaradas e nelas estariam contidos. Em 1997 utilizara os cheques especiais na movimentação entre contas o que viera a causar a diferença apurada pelos autuantes. O ato de lançar implicaria em caracterizar a matéria de fato. À sua falta não haveria fato gerador de tributo e a investigação da verdade material também seria dever da administração fiscal.

Todavia tal não ocorreu. A relação de depósitos inserida às fls. 128/135, trouxe os valores dos depósitos realizados a cada dia, em cada conta bancária, não contabilizados, que poderiam/deveriam ser explicados/contestados a fim de que se pudesse aceitar os argumentos discursivos expendidos nos dois momentos processuais.

Aqui, o aprofundamento das regras referentes à análise probatória deve ser considerado, ou seja, as regras referentes ao "*onus probandi*."

Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e foi o que ocorreu nos presentes autos. Através de sucessivas intimações os autores da ação fiscal tentaram as explicações

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

que justificassem os depósitos não contabilizados que apontavam para diferenças entre os valores efetivamente recebidos e aqueles faturados, a demonstrar inequivocamente a omissão de receita.

O indício produzido pela autoridade lançadora além de ser válido,(e admitida não só para o Direito Tributário), se confirmou no decorrer do procedimento.

O indício na realidade é uma prova indireta, ou seja, prova-se determinado fato que apesar de não estar diretamente relacionado com o fato ao qual se pretende comprovar diretamente, pode a ele ser relacionado através do método lógico-presuntivo. O indício, portanto, é complementado pela presunção, que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (*presunção de hominis*).

Comprovado o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC , que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

A tentativa da apelante em anular o lançamento não produziu efeitos, limitando-se a apresentar argumentos teóricos sem qualquer prova consistente.

Os fatos foram identificados, quantificados e lançados com exatidão, em perfeita consonância com o artigo 142 e parágrafo único do CTN. Por isto não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Processo nº : 10384.001981/2002-79
Acórdão nº : 108-07.816

Quanto aos lançamentos reflexos, dado a estreita relação de causa e efeito existente entre os procedimentos a decisão proferida naquele é extensiva a esses, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

